



PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	José Carlos Junqueira de Araújo
Vice Prefeito	Ubaldo de Barros
Secretária de Governo	Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Procurador-Geral do Município	Anderson Flávio de Godoi
Secretário de Administração	Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Valdecir Feltrin
Secretário de Finanças	Rodrigo Silveira Lopes
Secretário de Receita	Erazilene Valentim Silva
Secretário de Transporte e Trânsito	Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário de Habitação e Urbanismo	Paulo José Correia
Secretário de Infraestrutura	Nafez Antônio Daud
Secretário de Desenvolvimento Econômico	Milton Luiz de Araújo
Secretário de Agricultura e Pecuária	Genilton Pereira de Souza
Secretário de Meio Ambiente	João Fernando Copetti Bohrer
Secretária de Educação	Carmem Garcia Monteiro
Secretária de Saúde	Izalba Diva de Albuquerque Oliveira
Secretária de Promoção e Assistência Social	Márcia Ferreira de Pinho Rotilli
Secretário de Esporte e Lazer	Jailton Nogueira de Souza
Secretário de Cultura	Humberto de Campos
Secretário de Gestão de Pessoas	Argemiro José Ferreira de Souza
Assessor Especial de Segurança Pública e Defesa Civil	Valdemir Castilho Soares
Gestor de Gabinete de Comunicação Social	Cleomar Batista do Pilar
Auditor Geral	José Fabrício Roberto
Diretora Executiva do SERV SAÚDE	Jacilene Santos Silva
Diretora SANEAR	Terezinha Silva de Souza
Diretor CODER	Nívia Calzolari
Diretor Executivo do IMPRO	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Chefe de Setor do Diário Oficial – DIORONDONE	Bethânia Rezende

DIORONDON ELETRÔNICO

Filado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensa Oficial - Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 1000 - Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-020 - Rondonópolis - Mato Grosso
Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município

Diário Oficial
Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br



LEI Nº 10.234, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Cria a “Medalha de Honra ao Mérito Rondonopolitano” no Município de Rondonópolis-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criada a “Medalha de Honra ao Mérito Rondonopolitano” no Município de Rondonópolis-MT.

§ 1º. A Medalha será cunhada em metal, contendo as seguintes características: Circunferência de 50mm, com fundo liso onde será gravado o brasão do Município, Contendo os seguintes dizeres: “HONRA AO MÉRITO RONDONOPOLITANO”.

§ 2º. A Medalha terá como suporte uma fita de gorgorão de seda contendo duas faixas, sendo estas as cores da bandeira do município.

Art. 2º A honraria referida no caput do art. 1º será conferida a pessoas vivas e residentes em nosso Município que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município de Rondonópolis nas seguintes áreas de atuação:

- I.** Empresários
- II.** Políticos
- III.** Comunitários
- IV.** Eclesiásticos
- V.** Imprensa.

Art. 3º A concessão da “Medalha de Honra ao Mérito Rondonopolitano” escolhida pelo Prefeito Municipal, será entregue pelo Prefeito do município de Rondonópolis-MT, através de Decreto do Executivo.

§ 1º. A proposta é que serão entregues 20 (vinte) medalhas por ano até último dia do mês de Junho de cada ano.

§ 2º. A data da entrega da Medalha de Honra ao Mérito Rondonopolitano, só poderá ser mudada em caráter excepcional.

Art. 4º A presente honraria será entregue, anualmente, em Sessão Solene realizada, pela Prefeitura Municipal em local e data por eles definido.

Art. 5º A Prefeitura Municipal manterá livro próprio denominado “Livro de Registro de Concessão de Honrarias”, para nele serem lançados em ordem cronológica os nomes dos agraciados, o número do Decreto Executivo e a data da entrega da Medalha, cuja abertura e encerramento será efetuado pelo Prefeito.

Parágrafo único. No referido livro serão ainda registrados os nomes, os atos normativos, datas e outras informações dos homenageados com o nome “Medalha de Honra ao Mérito Rondonopolitano”.



Art. 6º Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.

LEI Nº 10.235, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante R\$1.230.000,00 (Um Milhão, Duzentos e Trinta Mil Reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:



02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
005 - Secretaria Municipal de Educação		
12.365.2208.1871 – Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Educação Infantil		
3.3.90.39.00.00 - 0119 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 40669	R\$	210.000,00
4.4.90.51.00.00 – 0119 - Obras e Instalações - 40670	R\$	200.000,00
12.365.2210.2049 Manutenção da Educação Infantil		
3.3.90.30.00.00 – 0101 - Material de Consumo – 39746	R\$	90.000,00
4.4.90.52.00.00 - 0101 – Equipamentos e Material Permanente - 39740	R\$	730.000,00
Total Geral	R\$	1.230.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fonte de recursos:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
005 - Secretaria Municipal de Educação		
12.361.2209.2302 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico Fundamental 40%		
3.3.90.39.00.00 -0119 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 40526	R\$	410.000,00
12.361.2209.2042 – Manutenção do Ensino Fundamental		
3.3.90.36.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PF- 39731	R\$	146.000,00
12.365.2210.2049 – Manutenção do Ensino Infantil		
3.3.90.36.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PF- 39745	R\$	300.000,00
3.3.90.39.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 39744	R\$	145.000,00
12.365.2210.1014 – Reforma da EMEI José Reis Salles		
3.3.90.39.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 40642	R\$	7.000,00
12.365.2210.1015 – Reforma da EMEI Cora Coralina		
3.3.90.39.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 40643	R\$	7.000,00
12.361.2208.1036 – Construção da Cobertura da Quadra de Esporte da Escola Dersi Rodrigues de Almeida		
4.4.90.51.00.00 -0101 –Obras e Instalações - 40663	R\$	29.000,00
12.361.2208.1037 – Construção da Cobertura da Quadra de Esporte da Escola Dulcineia Maria Cascão		
4.4.90.51.00.00 -0101 –Obras e Instalações - 40664	R\$	29.000,00
12.365.2210.1568 – Transformar o Centro de Múltiplo do Bairro Maria Vitorazzo em Creche		



4.4.90.51.00.00 -0101 –Obras e Instalações - 40547	R\$	17.500,00
12.361.2208.2053 – Manutenção e Expansão do Transporte Escolar		
3.3.90.30.00.00 – 0101 – Material de Consumo – 40057	R\$	80.000,00
3.3.90.33.00.00 – 0101 – Passagens e Despesas com Locomoção – 40350	R\$	20.000,00
12.361.2208.1841 – Manutenção das Bibliotecas Escolares		
3.3.90.30.00.00 – 0101 – Material de Consumo – 39987	R\$	4.000,00
3.3.90.39.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 39986	R\$	9.000,00
4.4.90.52.00.00 -0101 – Equipamentos e Material Permanente - 39985	R\$	4.000,00
12.365.2210.1840 – Aquisição de Equipamentos e Mobiliário para as Creches		
4.4.90.52.00.00 -0101 – Equipamentos e Material Permanente - 40107	R\$	22.500,00
TOTAL GERAL	R\$	1.230.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



LEI Nº 10.236, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), para criação dos seguintes elementos de despesa e respectivas fontes de recursos:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
002 – Procuradoria Geral do Município		
02.062.2304.2021 Manutenção da Procuradoria Geral		
3.3.90.36.00.00 – 0300 – Outros Serviços de Terceiros P.J. 40789	R\$	25.000,00
3.3.90.39.00.00 – 0300 – Outros Serviços de Terceiros P.J. 40771	R\$	125.000,00
3.3.90.40.00.00 – 0300 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação P.J. 40772	R\$	40.000,00
4.4.90.52.00.00 – 0300 - Equipamentos e Material Permanente 40773	R\$	235.000,00
TOTAL GERAL	R\$	425.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, de acordo com o artigo 43 §1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, na Conta 22.463-4 da Agência 0551-7 do Banco do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, de acordo com o extrato anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



LEI Nº 10.237, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$630.000,00 (Seiscentos e trinta mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante de R\$630.000,00 (Seiscentos e trinta mil reais), para criação dos seguintes elementos de despesa e respectivas fontes de recursos:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
019 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico		
19.572.2104.1736 Apoio para Implantação da UNEMAT em Rondonópolis		
3.3.90.93 – 0324 – Indenizações e Restituições 40787	R\$	630.000,00
TOTAL GERAL	R\$	630.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, de acordo com o artigo 43 §1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, na Conta 78.459-1 da Agência 0551-7 do Bando do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, de acordo com o extrato anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



LEI Nº 10.238, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** até o montante de R\$537.000,00 (Quinhentos e trinta e sete mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO ESPECIAL** no exercício vigente até o montante R\$ 537.000,00 (Quinhentos e trinta e sete mil reais), para criação das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
010 - Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social		
08.243.2207.2010 Manutenção dos Conselhos Tutelares		
3.1.90.11.00.00 - 0100 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil 40775	R\$	374.000,00
3.1.90.13.00.00 - 0100 - Obrigações Patronais 40780	R\$	42.000,00
3.3.90.14.00.00 - 0100 - Diárias Civil 40781	R\$	10.000,00
3.3.90.30.00.00 - 0100 - Material de Consumo 40782	R\$	20.000,00
3.3.90.36.00.00 - 0100 - Outros Serviços de Terceiros P.F. 40783	R\$	41.000,00
3.3.90.39.00.00 - 0100 - Outros Serviços de Terceiros P.J.	R\$	20.000,00
3.3.90.40.00.00 - 0100 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação P.J. 40785	R\$	10.000,00
4.4.90.52.00.00 – 0100 – Equipamentos e Material Permanente	R\$	20.000,00
Total Geral	R\$	537.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
013 – Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.2207.1925 Construção, Reforma, Ampliação dos Equipamentos Sociais da Assistência Social		
4.4.90.51.00.00 - 0100 – Obras e Instalações 40597	R\$	537.000,00
TOTAL GERAL	R\$	537.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CONT. LEI Nº 10.238, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.

LEI Nº 10.239, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$1.271.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e um mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU
E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante R\$ 1.271.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e um mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:



02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.304.2201.2183 - Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária		
3.3.90.39.00.00 – 0146 - Outros Serviços Terceiros – PJ- 39375	R\$	4.000,00
10.305.2201.2187 - Manutenção das Ações de Vigilância Ambiental e Unidade de Controle de Zoonoses		
3.1.90.11.00.00 – 0146 – Vencimentos e Vantagens Fixas – 40334	R\$	1.267.000,00
Total Geral	R\$	1.271.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária e respectiva fonte de recursos:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2203.2487 - Manutenção dos Serviços de Urgência e Emergência - UPA 24 Horas		
3.1.90.11.00.00 – 0146 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - 40012	R\$	1.271.000,00
TOTAL GERAL	R\$	1.271.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



DECRETO Nº 8.933, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

Declara de UTILIDADE PÚBLICA para fins de DESAPROPRIAÇÃO, uma área de terreno para construção sob Lote nº 31, da Quadra B-2, situado no Loteamento “Parque São Jorge”, nesta urbe, com 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), de propriedade do espólio de ANISAN DE ANDRADE, destinada a ampliação da sede da Escola Municipal de Educação Infantil Cora Coralina (creche).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente pelo art. 4º do Decreto n.º 3.365, art. 79, inciso X da Lei Orgânica Municipal e art. 269 da Lei Complementar 043/2006 – Plano Diretor Participativo de Rondonópolis.

DECRETA:

Art. 1º É declarado de UTILIDADE PÚBLICA para fins de DESAPROPRIAÇÃO, a se efetivar mediante acordo ou judicialmente, uma área de terreno para construção sob Lote nº 31, da Quadra B-2, situado no Loteamento “Parque São Jorge”, nesta cidade, com 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), de propriedade do espólio de ANISAN DE ANDRADE inscrito no CPF: 274.679.961-87 e portador do RG nº 0320355-7, com os seguintes limites e confrontações:

FRENTE: Para a Rua Nossa Senhora Aparecida, medindo 12,00 metros.

FUNDOS: Para o lote nº 12, medindo 12,00 metros.

LADO DIREITO: Para o lote nº 32, medindo 30,00 metros.

LADO ESQUERDO: Para o lote nº 28/30, medindo 30,00 metros.

Art. 2º O valor total do imóvel disposto no art. 1º será em conformidade com Laudo de Avaliações nº 11/2019 expedido pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis do Município (Portaria nº 14.023/2013).

Art. 3º Nos termos do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, fica o Município de Rondonópolis autorizado a invocar o caráter de URGÊNCIA em processo judicial de desapropriação para fins de imissão provisória na posse do imóvel de que trata este Decreto.

Art. 4º A desapropriação objeto do presente decreto tem como objetivo a ampliação da sede da Escola Municipal de Educação Infantil Cora Coralina (creche).

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta do orçamento anual vigente.

Art. 6º Fica o Município de Rondonópolis autorizado a proceder todos os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 17 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e.



DECRETO Nº 8.953, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 10.236 de 26 de abril de 2019.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), para criação dos seguintes elementos de despesa e respectivas fontes de recursos:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
002 – Procuradoria Geral do Município		
02.062.2304.2021 Manutenção da Procuradoria Geral		
3.3.90.36.00.00 – 0300 – Outros Serviços de Terceiros P.J. 40789	R\$	25.000,00
3.3.90.39.00.00 – 0300 – Outros Serviços de Terceiros P.J. 40771	R\$	125.000,00
3.3.90.40.00.00 – 0300 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação P.J. 40772	R\$	40.000,00
4.4.90.52.00.00 – 0300 - Equipamentos e Material Permanente 40773	R\$	235.000,00
TOTAL GERAL	R\$	425.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, de acordo com o artigo 43 §1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, na Conta 22.463-4 da Agência 0551-7 do Banco do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, de acordo com o extrato anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



DECRETO Nº 8.954, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$630.000,00 (Seiscentos e trinta mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial pela Lei nº 10.237 de 26 de abril de 2019.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$630.000,00 (Seiscentos e trinta mil reais), para criação dos seguintes elementos de despesa e respectivas fontes de recursos:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
019 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico		
19.572.2104.1736 Apoio para Implantação da UNEMAT em Rondonópolis		
3.3.90.93 – 0324 – Indenizações e Restituições 40787	R\$	630.000,00
TOTAL GERAL	R\$	630.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no exercício anterior, de acordo com o artigo 43 §1º inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, na Conta 78.459-1 da Agência 0551-7 do Bando do Brasil, em nome da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, de acordo com o extrato anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



DECRETO Nº 8.955, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$537.000,00 (Quinhentos e trinta e sete mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial pela Lei nº 10.238 de 26 de abril de 2019.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$ 537.000,00 (Quinhentos e trinta e sete mil reais), para criação das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
010 - Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social		
08.243.2207.2010 Manutenção dos Conselhos Tutelares		
3.1.90.11.00.00 - 0100 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil 40775	R\$	374.000,00
3.1.90.13.00.00 - 0100 - Obrigações Patronais 40780	R\$	42.000,00
3.3.90.14.00.00 - 0100 - Diárias Civil 40781	R\$	10.000,00
3.3.90.30.00.00 - 0100 - Material de Consumo 40782	R\$	20.000,00
3.3.90.36.00.00 - 0100 - Outros Serviços de Terceiros P.F. 40783	R\$	41.000,00
3.3.90.39.00.00 - 0100 - Outros Serviços de Terceiros P.J.	R\$	20.000,00
3.3.90.40.00.00 - 0100 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação P.J. 40785	R\$	10.000,00
4.4.90.52.00.00 – 0100 – Equipamentos e Material Permanente	R\$	20.000,00
Total Geral	R\$	537.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO ESPECIAL**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
013 – Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.2207.1925 Construção, Reforma, Ampliação dos Equipamentos Sociais da Assistência Social		
4.4.90.51.00.00 - 0100 – Obras e Instalações 40597	R\$	537.000,00
TOTAL GERAL	R\$	537.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



DECRETO Nº 8.956, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$1.271.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e um mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial pela Lei nº 10.239 de 26 de abril de 2019.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 1.271.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e um mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.304.2201.2183 - Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária		
3.3.90.39.00.00 – 0146 - Outros Serviços Terceiros – PJ- 39375	R\$	4.000,00
10.305.2201.2187 - Manutenção das Ações de Vigilância Ambiental e Unidade de Controle de Zoonoses		
3.1.90.11.00.00 – 0146 – Vencimentos e Vantagens Fixas – 40334	R\$	1.267.000,00
Total Geral	R\$	1.271.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** da seguinte dotação orçamentária e respectiva fonte de recursos:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
014 - Fundo Municipal de Saúde		
10.302.2203.2487 - Manutenção dos Serviços de Urgência e Emergência - UPA 24 Horas		
3.1.90.11.00.00 – 0146 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - 40012	R\$	1.271.000,00
TOTAL GERAL	R\$	1.271.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



DECRETO Nº 8.958, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais em especial pela Lei nº 10.235 de 26 de abril de 2019.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$1.230.000,00 (Um Milhão, Duzentos e Trinta Mil Reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
005 - Secretaria Municipal de Educação		
12.365.2208.1871 – Construção, Ampliação e Reforma das Unidades da Educação Infantil		
3.3.90.39.00.00 - 0119 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 40669	R\$	210.000,00
4.4.90.51.00.00 – 0119 - Obras e Instalações - 40670	R\$	200.000,00
12.365.2210.2049 Manutenção da Educação Infantil		
3.3.90.30.00.00 – 0101 - Material de Consumo – 39746	R\$	90.000,00
4.4.90.52.00.00 - 0101 – Equipamentos e Material Permanente - 39740	R\$	730.000,00
Total Geral	R\$	1.230.000,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da **ANULAÇÃO PARCIAL** das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fonte de recursos:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
005 - Secretaria Municipal de Educação		
12.361.2209.2302 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico Fundamental 40%		
3.3.90.39.00.00 -0119 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 40526	R\$	410.000,00
12.361.2209.2042 – Manutenção do Ensino Fundamental		
3.3.90.36.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PF- 39731	R\$	146.000,00
12.365.2210.2049 – Manutenção do Ensino Infantil		
3.3.90.36.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PF- 39745	R\$	300.000,00
3.3.90.39.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 39744	R\$	145.000,00
12.365.2210.1014 – Reforma da EMEI José Reis Salles		
3.3.90.39.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 40642	R\$	7.000,00
12.365.2210.1015 – Reforma da EMEI Cora Coralina		
3.3.90.39.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 40643	R\$	7.000,00



12.361.2208.1036 – Construção da Cobertura da Quadra de Esporte da Escola Dersi Rodrigues de Almeida		
4.4.90.51.00.00 -0101 –Obras e Instalações - 40663	R\$	29.000,00
12.361.2208.1037 – Construção da Cobertura da Quadra de Esporte da Escola Dulcineia Maria Cascão		
4.4.90.51.00.00 -0101 –Obras e Instalações - 40664	R\$	29.000,00
12.365.2210.1568 – Transformar o Centro de Múltiplo do Bairro Maria Vitorazzo em Creche		
4.4.90.51.00.00 -0101 –Obras e Instalações - 40547	R\$	17.500,00
12.361.2208.2053 – Manutenção e Expansão do Transporte Escolar		
3.3.90.30.00.00 – 0101 – Material de Consumo – 40057	R\$	80.000,00
3.3.90.33.00.00 – 0101 – Passagens e Despesas com Locomoção – 40350	R\$	20.000,00
12.361.2208.1841 – Manutenção das Bibliotecas Escolares		
3.3.90.30.00.00 – 0101 – Material de Consumo – 39987	R\$	4.000,00
3.3.90.39.00.00 -0101 –Outros Serviços Terceiros - PJ- 39986	R\$	9.000,00
4.4.90.52.00.00 -0101 – Equipamentos e Material Permanente - 39985	R\$	4.000,00
12.365.2210.1840 – Aquisição de Equipamentos e Mobiliário para as Creches		
4.4.90.52.00.00 -0101 – Equipamentos e Material Permanente - 40107	R\$	22.500,00
TOTAL GERAL	R\$	1.230.000,00

Art. 3º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



DECRETO Nº 8.959 DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Altera o Decreto nº 8.857, de 19 de fevereiro de 2019, que regulamenta o processo de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório dos Servidores nomeados para cargo de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação do Município de Rondonópolis-MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais que o cargo lhe confere, combinado com o Art. 4º da Lei da Complementar nº 228/2016 e suas alterações;

DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 9º, do Decreto nº 8.857, de 19 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9 - A contagem do tempo efetivamente trabalhado durante o Estágio Probatório será feita com base nos assentamentos funcionais dos servidores. ”

Art. 2º Altera o §1º, do art. 9, do Decreto nº 8.857, de 19 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Não serão computados como de efetivo exercício as faltas justificadas e injustificadas, os períodos de licença e afastamentos previstos no artigo 81, I, II, III, IV, V, VI, VIII e X, da Lei 1752/90. ”

Art. 3º Altera o art. 10, do Decreto nº 8.857, de 19 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Ao servidor avaliado que tenha falta injustificada e/ou sofrido penalidade disciplinar no período ao qual a avaliação se referir, será atribuído os seguintes pontos negativos e penalidades:

I- Para cada advertência aplicada conforme a lei 1752, proveniente de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, 20 (vinte) pontos negativos;

II- Para cada suspensão proveniente de Processo Administrativo Disciplina e/ou Sindicância, 40 (quarenta) pontos negativos;

III- Para cada falta injustificada serão descontados 2,0 pontos. ”

Art. 4º Altera o Art. 11, do Decreto nº 8.857, de 19 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Não será considerado suspenso o estágio probatório nos afastamentos comprovados nos assentamentos funcionais expedidos pela Secretário Municipal de Gestão de Pessoas a seguir:

I- Férias;

II- Convocação para servir ao Tribunal do Júri, à Justiça Eleitoral e a outros obrigatórios por Lei;

III- Casamento;



IV- Luto;

V- Participação em programa de treinamento de interesse da Prefeitura Municipal de Rondonópolis;

VI- Os cursos de formação oferecidos pela Prefeitura Municipal ou fora do Município, desde que tenha sido autorizado pela Chefia.

VIII- Doação de sangue. ”

Art. 5º Altera o Art. 13, do Decreto nº 8.857, de 19 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 O servidor não poderá ser transferido para outras secretarias durante o estágio probatório. ”

Art. 6º Altera o Art. 14, do Decreto nº 8.857, de 19 de fevereiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação

***Parágrafo Único.** O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a outro órgão ou entidade. ”*

Art. 7º Os demais dispositivos do Decreto nº 8.857, 19 de fevereiro de 2019, permanecem inalterados.

Art. 8º Revogam-se os Decretos n.º4.780, de 29 de outubro de 2007 e 8.059, de 18 de outubro de 2016 e as disposições em contrário.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 26 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicado no DIORONDON-e.



PORTARIA Nº 24.278, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

R E S O L V E:

Art.1º Exonerar, a pedido, ELIANE MOREIRA DA SILVA do cargo em comissão de Gerente de Seção Administrativa e de Execução Orçamentária e Financeira, Tabela Salarial DAS-4, nomeado através da Portaria n.º 21.221, de 03 de fevereiro de 2017 - Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 22/04/2019.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 17 de abril de 2019;
103º da Fundação e 65º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
Secretária Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa de Atos Oficiais
e Publicada no DIORONDON-e.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 106/2019, de 25 de abril de 2019.

A Senhora **IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE**, Secretária de Saúde de Rondonópolis/MT, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que, através da vacinação, houve uma queda drástica na incidência de doenças que costumavam matar milhares de pessoas todos os anos até a metade do século passado;

CONSIDERANDO que, na sala de vacinação todas as vacinas devem ser armazenadas de 2°C a 8°C, sendo o ideal +5°C, e que o monitoramento e controle da temperatura dos equipamentos de refrigeração e das caixas térmicas é feito por termômetros específicos para geladeira e caixa térmica;

CONSIDERANDO que, as atividades da sala de vacinação são desenvolvidas pela equipe de enfermagem treinada e capacitada para os procedimentos de manuseio, conservação, preparo e administração, registro e descarte dos resíduos resultantes das ações de vacinação;

CONSIDERANDO que, toda sala de vacinação deve ter um POP (Procedimento Operacional Padrão) revisado anualmente;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica estabelecido que, a partir desta data todas as salas de vacinas, no início do trabalho diário, deverá, entre outros procedimentos, ligar o ar condicionado e aguardar temperatura adequada da sala (21°C) para montar a caixa térmica com imunobiológicos utilizados no dia. E no encerramento do trabalho diário, entre outros procedimentos, DESLIGAR OS CONDICIONADORES DE AR. (pg 31 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, Ministério da Saúde – 2014).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Secretaria de Saúde, Rondonópolis/MT, Estado de Mato Grosso, aos 25/04/2019.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE ÀS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 26/04/2019.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
328/2019	88005	Tania Regina Nanes da Silva	Analista Instrumental	05 dias – a partir do dia 22/04/2019 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
328/2019	1555470	Eunice Cardoso Lauriano Ferreira	Docente	01 dia – no dia 17/04/2019 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.
328/2019	223115	Francielly Salles Fogaca	Docente	02 dias – a partir do dia 22/04/2019 – Licença Médica.
328/2019	159174	Ivane Conceicao Costa de Souza	Docente	05 dias – a partir do dia 23/04/2019 – Licença Médica.
328/2019	145378	Gleid de Medeiros Carvalho	Docente	02 dias – a partir do dia 24/04/2019 – Licença Médica.
328/2019	30163	Josefa dos Santos Santana	Docente	01 dia – no dia 25/04/2019 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
328/2019	105465	Alessandra de Freitas	Técnico Instrumental	60 dias – a partir do dia 18/04/2019 – Prorrogação de Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
328/2019	1557764	Danna Belle D Prestes	Analista Instrumental	120 dias – a partir do dia 10/03/2019 – Licença Maternidade/IMPRO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
328/2019	1556706	Natalia Aguiar Paludetto	Docente	120 dias – a partir do dia 04/04/2019 – Licença Maternidade/IMPRO.



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO E DESENVOLVIMENTO URBANO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
328/2019	114685	Edilson da Silva Rosmaninho	Analista Instrumental	01 dia – no dia 24/04/2019 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
328/2019	1556596	Marizete Vilela Machado	Especialista em Saúde	30 dias – a partir do dia 20/04/2019 – Prorrogação de Licença Médica.
328/2019	102245	Edenilde Alves da Liria Brites	Auxiliar de Enfermagem	03 dias – a partir do dia 24/04/2019 – Licença Médica.
328/2019	1556661	Mariana de Medeiros Torres	Analista Instrumental	06 dias – a partir do dia 25/04/2019 – Licença Médica.
328/2019	1556727	Michele de Arruda Silva	Auxiliar Consultório Dentário	01 dia – no dia 25/04/2019 – Licença Médica.

Rondonópolis, 26 de abril de 2019.

ELIETE CRISTINA DURAN JULIANI

Gerente de Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA

**DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA
MATERNIDADE, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.770 DE 09/09/2008 E LEI
MUNICIPAL Nº 5.614 DE 15/12/2008.**

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE

Código de Publicação: 331/2019

MAT.	NOME	CARGO	SECRETARIA	PERÍODO
1556675	Ticiane Duarte	Silva Analista Instrumental	Habitação e Urbanismo	60 dias – no período de 12/07/2019 a 09/09/2019.

Rondonópolis, 26 de abril de 2019.

ELIETE CRISTINA DURAN JULIANI

Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 001/2019/SEMGP
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 027/2019**

A Secretária Municipal de Educação de Rondonópolis-MT, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o Artigo 37, IX da Constituição Federal, Lei Municipal nº. 10.060/2018 e Processo Seletivo Simplificado 001/2019 SEMGP, **CONVOCA** os candidatos descritos abaixo nos termos do Edital 001/2019 SMGP, a comparecerem no dia 11/04/2019 às 15:30hs, período vespertino, Secretaria Municipal de Educação com sede na Rua Rio Branco, 2.916 – 1º Andar, Bairro Santa Marta – CEP 78.710-100, Rondonópolis/MT, para apresentar-se no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data de publicação desta convocação, munidos da relação de documentos para ingressar no serviço público municipal no respectivo cargo de acordo com as leis municipais em vigor para a contratação:

I) Dos classificados e ora convocados:

01 - DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL: LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA

COLOCAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
312º	10184026	SUELY INÁCIO CARDOSO DE JESUS	003769521-56
313º	53648856	JANE MARCIA ALVES DA SILVA	004814931-40
314º	71159101	ROZAMIR CATALANO COSTA	005292331-26
315º	84994176	EDNA DE OLIVEIRA	004106861-07

02 - DOCENTE DO ENSINO FUNDAMENTAL: LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA

COLOCAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF
36º	26818513	FRANCIELE SILVA FRANÇA	720085631-20
37º	75222827	RODRIGO SOARES RISSATO	017254511-07

II) Local de apresentação

Os convocados do inciso I deverão apresentar-se na sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada à Rua Rio Branco 2.916 – 1º andar, Bairro Santa Marta, conforme datas e horários:

1) Data 11/04/2019 a partir das 15horas:

Docente da Educação Fundamental das habilitações: Licenciatura Plena **Pedagogia** do número **312 ao 315;**

Docente da Educação Fundamental das habilitações: Licenciatura Plena **Educação Física** do número **36 ao 37;**

Os convocados deverão atender os requisitos e apresentar original e cópia dos seguintes documentos:



Requisitos:

- a) Estar classificado no PSS;
- b) Comprovar os pré-requisitos e habilitações exigidas para o exercício da função;
- c) Atender às condições prescritas para a função;
- d) Comprovar que possui a respectiva escolaridade informada no ato da inscrição;
- e) Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

Documentos:

- f) Cédula de Identidade;
- g) CPF e comprovante de regularização do CPF emitida pelo endereço eletrônico (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.asp>);
- h) Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou Contrato de União Estável;
- i) Cédula de Identidade CPF do cônjuge, quando for o caso;
- j) CPF do Pai e da Mãe (caso não tenha preencher Declaração de Impossibilidade/Inexistência dos CPFs);
- k) Comprovante de endereço atualizado (água ou luz ou telefone de até 30 dias da data de contratação), caso o comprovante de endereço não esteja no nome do contratado preencher Declaração de Residência;
- l) Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral com autenticação ambas emitidas pelo endereço eletrônico (<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>)
- m) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (cópia da parte da foto e data de expedição e das páginas 12 e 13, se for a carteira antiga ou das páginas 6 e 7 se for a carteira nova);
- n) Extrato atualizado do número do PIS ou PASEP com data de cadastro, emitido na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil respectivamente;
- o) Certificado de Reservista, para candidatos do sexo masculino (não é obrigatório para indígenas);
- p) Comprovante de escolaridade em conformidade com os requisitos do cargo para o qual fez inscrição (Diploma ou Certificado de Conclusão junto com o Histórico Escolar);
- q) Certidão negativa Cível e Criminal do 1º grau com autenticação da Justiça Estadual de Mato Grosso emitida pelo endereço eletrônico (www.tjmt.jus.br);
- r) Certidão negativa Cível e Criminal do 1º grau com autenticação da Justiça Federal de Mato Grosso emitida pelo endereço eletrônico (www.trf1.jus.br);
- s) Apresentação de demais documentos necessários solicitados no ato da contratação.
- t) Declarações a serem retiradas no dia da convocação na Secretaria Municipal de Educação:**

A contratação se dará após a apresentação de **TODOS OS DOCUMENTOS** arrolados no presente instrumento, ficando os convocados adstritos à apresentação documental.

REGISTRADO,

PUBLICADO,

CUMPRA-SE.

Rondonópolis/MT, 11 de abril de 2019.

CARMEM GARCIA MONTEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO XIX
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT
DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OCORRÊNCIAS MENSIS RELATIVAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS
MÊS/ANO: ABRIL/2019 - ADITIVOS

TIPO DE ALTERAÇÃO	CREDOR	Nº. CONTRATO ORIGINAL	MOTIVO ALTERAÇÃO	VIGENCIA	VALOR	Nº. NE
1º APOSTILAMENTO	S. P. MARTINS – ME	92/2015	APOSTILAMENTO		R\$ 25.937,06	
13º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO	S.P. MARTINS - ME	94/2015	ADITIVO DE PRAZO	90 DIAS VIGÊNCIA E EXECUÇÃO		
9º TERMO ADITIVO DE PRAZO E SUPRESSÃO DA REPROGRAMAÇÃO DE VALOR	ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA	297/2016	ADITIVO DE PRAZO	30 DIAS A VIGÊNCIA	R\$ 26.074,57	
1º TERMO ADITIVO DE VALOR	UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP	613/2018			R\$ 200.210,78	

Rondonópolis-MT, 26 de Abril de 2019.

Divisão de Contratos Administrativos
Célia Regina F. Andrade Rebelato



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO - CONVITE N.º 05/2019.
TIPO DESTA LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO”.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, localizada à Avenida Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, que através de sua Comissão Permanente de Licitação, realizará o Convite em epígrafe às 14:00 horas do dia 07 (sete) de maio de 2019, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, a abertura dos envelopes n.ºs 01 e 02, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA COMERCIAL, respectivamente, para a execução do seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DO SEGUINTE SERVIÇO: “CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA 7,00 X 4,50 M SOBRE O CÓRREGO DO MACACO, REGIÃO DA GROTA SECA, ESTRADA A ESQUERDA DA MT 130, ENTRADA AO LADO DO CEMITÉRIO DA MATA GRANDE; PONTE DE MADEIRA 9,00 X 4,50 M SOBRE O CÓRREGO PINGUELA, ESTRADA A DIREITA DA BR 163/364, ENTRADA NO DISTRITO DE BOA VISTA, MAIS 8,00KM; PONTE DE MADEIRA 9,00 X 4,50 M SOBRE O CÓRREGO LOCALIZADO A ESQUERDA DA BR 163, SENTIDO RONDONÓPOLIS – CAMPO GRANDE, KM 80, MAIS 10 KM REGIÃO DO CANGUÇU, TODAS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA”.

Os interessados poderão retirar a pasta contendo o edital completo, na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, no endereço acima citado, no horário das 13:00 às 17:00 horas, mediante apresentação de CD-ROM ou PEN DRIVE ou solicitar através do e-mail licitacaorondonopolis@hotmail.com, ou retirar no site www.rondonopolis.mt.gov.br.

Rondonópolis-MT, 25 de abril de 2019.

Alfredo Vinicius Amoroso
Presidente da C.P. Licitação

**FIXADO EM LOCAL PÚBLICO
NO PERÍODO DE 25/04 À 07/05/2019**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2019**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, em licitação na modalidade supracitada, **realizada no dia 12/04/2018 às 8:30 horas**, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS; CAMISETAS, CALÇAS E TELAS DE PINTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS”**. Que após a análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas participantes, foram consideradas Classificadas e Vencedoras do presente certame as seguintes empresas:

LOTES	LICITANTES VENCEDORES	VALOR TOTAL POR LOTE R\$
01	<u>SETE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP</u>	7.096,00
02	<u>SETE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP</u>	1.774,00
03	<u>RR LOPES EIRELI</u>	41.000,00
04	<u>RR LOPES EIRELI</u>	13.666,50
05	<u>SETE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP</u>	6.900,00
06	<u>SETE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP</u>	1.725,00
07	<u>SETE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP</u>	9.200,00
08	<u>SETE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP</u>	2.300,00
09	<u>RR LOPES EIRELI</u>	690,00
10	<u>RR LOPES EIRELI</u>	230,00
11	PPR INSTTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP	49.950,00
12	PPR INSTTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP	16.650,00



13	PPR INSTTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP	3.096,00
14	PPR INSTTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP	1.032,00
15	<u>RR LOPES EIRELI</u>	450,00
16	<u>RR LOPES EIRELI</u>	112,50
17	<u>SETE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP</u>	108.990,00
18	<u>SETE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP</u>	36.330,00
19	<u>SETE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP</u>	3.000,00
20	<u>SETE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP</u>	1.000,00
21	<u>RR LOPES EIRELI</u>	14.775,00
22	<u>RR LOPES EIRELI</u>	4.925,00
23	ALFAIATARIA DE UNIFORMES LTDA – ME	15.999,93
24	ALFAIATARIA DE UNIFORMES LTDA – ME	5.331,00
25	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	32.499,75
26	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	10.825,00
27	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	6.375,00
28	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	2.125,00
29	R. MERLIM ROCHA DA SILVA – ME	1.462,50
30	R. MERLIM ROCHA DA SILVA – ME	4387,50
31	R. MERLIM ROCHA DA SILVA – ME	9.799,99
32	R. MERLIM ROCHA DA SILVA – ME	3.266,66
TOTAL GERAL		R\$ 416.964,33

Rondonópolis-MT, 26 de Abril de 2019.

Filipe Santos Ciríaco
Pregoeiro



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, em licitação na modalidade supracitada, realizada no dia 12/04/2018 às 8:30 horas, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS; CAMISETAS, CALÇAS E TELAS DE PINTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS”. Que após a análise detalhada das propostas apresentadas pelas empresas participantes, foram consideradas Classificadas e Vencedoras do presente certame as seguintes empresas:

LOTES	LICITANTES VENCEDORES	VALOR TOTAL POR LOTE R\$
29, 30 31, 32	<u>R. MERLIM ROCHA DA SILVA - ME</u>	R\$ 18.916,65
25, 26 27, 28	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	R\$ 51.824,75
11, 12 13, 14	PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP	R\$ 70.728,00
23, 24	<u>ALFAIATARIA DE UNIFORMES LTDA ME</u>	R\$ 21.330,93
01, 02, 05, 06, 07, 08, 17, 18, 19, 20	<u>SETE COMERCIO E SERVICOS DE INFORM. LTDA - EPP</u>	R\$ 178.315,00
03, 04 09, 10 15, 16 21, 22	<u>RR LOPES EIRELI</u>	R\$ 75.849,00
	TOTAL LICITADO R\$	R\$ 416.964,33

Rondonópolis-MT, 26 de Abril de 2019.

Filipe Santos Ciríaco
Pregoeiro



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES**

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – FASE DE ANÁLISE DA
PROPOSTA TÉCNICA**
MODALIDADE: “CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2018.”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna pública a todos os interessados, que em Licitação na Modalidade de Concorrência Pública nº 15/2018, realizada na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: “Estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e aos demais meios de divulgação objetivando promover a venda dos bens e serviços de qualquer natureza, difusão de ideias e informação ao público em geral da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, conforme as especificações contidas no Edital e seus anexos”, tendo em vista o recurso interposto pela Agência **CASA DE IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA** e das contrarrazões interpostas pelas Agências: **DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA e LOGOS PROPAGANDA LTDA**, foi analisado pela subcomissão técnica, representada por Lucas Franco Perrone, Valdeque Ribeiro de Matos Filho e Rafaela Almeida de Souza, bem como, o Gestor do Gabinete de Comunicação Cleomar Batista do Pilar, Secretário de Administração Leandro Junqueira de Pádua Arduini e do Prefeito José Carlos Junqueira de Araújo, que entenderam em negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Agência **CASA DE IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA**, mantendo **AS SEGUINTEs NOTAS:**

EMPRESAS	Pontuação do envelope 01	Pontuação do envelope 03	Pontuação
E.A.DA SILVA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Não faça da cidade um lixão)	60,26	22,50	82,76
CASA D’IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA (Descarte o lixo, não o futuro)	62,40	26,00	88,40
LOGOS PROPAGANDA LTDA (Rondonópolis. O descaso com o meio ambiente suja o nome da nossa cidade)	65,06	27,10	92,16
NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI EPP (Rondonópolis também é a sua casa, cuide dela!)	60,40	24,50	84,90
DMD ASSOSSIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA (Você descarta tudo, menos a sua culpa)	64,76	27,20	91,96

Informamos aos representantes das empresas supracitadas, que transcorrido o prazo recursal, proceder-se-á a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial das empresas classificadas no dia **02/05/2019, às 09:00 horas**, no mesmo local da abertura.

Rondonópolis-MT, 26 de abril de 2019.

Alfredo Vinicius Amoroso
Presidente da Comissão de Licitação



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concorrência Pública nº 15/2018

Julgamento de Recursos Administrativos

Recorrente:

- **CASA DE IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA.**

I – DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Trata-se de Procedimento Licitatório, na modalidade **Concorrência Pública**, para contratação de Agência de Publicidade para realizar os serviços de: Contratação de duas agências de publicidade para serviços de campanhas institucionais, jornalísticos de estudo, planejamento criação, produção, distribuição, veiculação e controle dos serviços de divulgação, além de publicidade dos programas, dentro das linhas de ação e atividade da Administração Pública da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Recebido o recurso administrativo, foi remetido cópia a todos os licitantes participantes da Concorrência Pública nº 15-2018, para no prazo, estipulado no art. 109 da Lei 8.666-93, protocolassem suas contrarrazões.

II – DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Conforme consta dos registros de protocolo dos Recursos Administrativos interpostos pela agência – **CASA DE IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA** – Protocolo nº 16.662/2019, se deu no dia 02/04/2019.

O vencimento do prazo para apresentação do *Recurso Administrativo* se deu no dia 02/04/2019 até as 18:00 horas, de forma que a interposição se deu de forma tempestiva.

Superada a questão preliminar, no tocante a tempestividade, passa-se a análise meritória do Recurso Administrativo.

III – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS

A **CASA DE IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA** impetrou recurso dentro dos prazos estabelecidos pelo edital da referida licitação e pede que a proposta técnica apresentada pela referida agência seja reavaliada pela Subcomissão Técnica.

A empresa, em seu recurso, solicita a reavaliação da nota ou a desclassificação da Licitante **DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**, uma vez que a **CASA DE IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA**, entende que houve pontos negligenciados pela **DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA**, por entender que sua criação destoa da ideia expressa no briefing.

No mesmo recurso, a **CASA DE IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA** manifesta pela desclassificação da **LOGOS PROPAGANDA LTDA**, por entender que há fortes indícios de plágio na ideia criativa apresentada pela empresa **LOGOS PROPAGANDA LTDA**.



IV – DAS CONTRARRAZOES

DMD ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA respondeu em suas contrarrazões, a necessidade da Subcomissão Técnica de dar manutenção na habilitação, pontuação e classificação, declarando válida e regular a sua proposta técnica. Tendo em vista que a proposta apresentada pela *DMD ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA*, atende perfeitamente ao exigido pelo Edital. Merecendo portanto, a devida manutenção, uma vez que sua campanha atende os objetivos do briefing proposto.

Traz ainda que não há qualquer contrariedade em sua proposta técnica ao que estabelece o Edital, não possuindo qualquer sustentação legal.

A licitante *LOGOS PROPAGANDA LTDA* também se defendeu alegando que muito embora possa parecer visualmente, o conceito em si é bastante diferente. Na peça da Prefeitura de São Paulo o lixo é utilizado para citar os males causados por ele. E na campanha apresentada ao Município de Rondonópolis não abordou as consequências que podem ser mensuradas como: doenças e prejuízos. Os itens de lixo, escrevendo “Rondonópolis” foram utilizados para causar imediatas repulsa e vergonha, evitando o surgimento do sentimento de orgulho pela cidade.

Colocou ainda que não há qualquer fundamento na alegação proposta pela empresa *CASA DE IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA*, uma vez que as campanhas tem conceitos e forma totalmente diferentes uma da outra, não havendo razão para revisão.

V – DECISÃO

A Subcomissão Técnica no uso de suas atribuições fez uma reavaliação previa do material e com relação aos recursos rejeita na totalidade todos os pedidos, pois as contrarrazões das empresas citadas foram de certa forma bastante convincente.

Diante do exposto, essa Subcomissão Técnica entende que na alegação de plagio, o mesmo não se configurou, pois o entendimento comum de plagio é copiar ou assinar uma obra em partes ou totalmente.

O que houve foi usar alguns elementos que represente algo usual em termos de publicidade. O que poderia sim, configurar um plagio, seria talvez usar o nome de São Paulo da forma que foi explicitado na campanha em troca do nome de Rondonópolis. Os elementos neste caso foi um simples referencial.

Analisando por esse viés, a *LOGOS PROPAGANDA LTDA*, usou conceitos diferentes e se baseou em outras referências como as demais agências, já que ao realizar a análise dos materiais, foi possível remeter o imaginário à outras campanhas.

Sobre a alegação do não cumprimento do briefing, vale destacar que não se configura pelo simples fato de que mesmo sendo uma campanha de impacto, ela não deixou de ser educativa, mostrando que uma cidade limpa é uma tarefa de todos, onde todos somos responsáveis.

Partindo do conceito motivação que significa estímulo/impulso dada a um ser para que ele realize uma ação. Sendo que esse estímulo pode ser natureza, emocional, biológico e/ou social, a campanha da *DMD ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA* apresentou



caráter motivacional ao retratar negativamente as consequências de uma cidade, no qual, a população não cuida do descarte do lixo.

Vale ressaltar que na definição de motivação, em nenhum momento o edital pontou que deveria ser de caráter negativo ou positivo, deixando assim que as agências utilizassem da criatividade para apresentações da ideia.

Usou-se uma estratégia comum na publicidade que é impactar para educar, nos mesmos moldes, por exemplo, das campanhas do DETRAN para acidentes de trânsito.

Vale ainda destacar que o fato de não citarem doenças causadas pelo lixo não influenciou no resultado final da proposta.

Por todo o exposto, a **SUBCOMISSÃO TÉCNICA** entende em negar provimento ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela agência **CASA DE IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA.**

Lucas Franco Perrone
Sub Comissão Técnica

Valdeque Ribeiro de Matos Filho
Sub Comissão Técnica

Rafaela Almeida de Souza
Sub Comissão Técnica

Assim sendo, com fundamento no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, que determina seja remetido à Autoridade Superior para análise, requer-se a apreciação definitiva de Vossas Excelências.

Rondonópolis, 16 de abril de 2019.

De acordo:

Cleomar Batista do Pilar
Secretário Municipal de Administração

Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário Municipal de Administração

José Carlos Junqueira de Araújo
Prefeito do Município de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019
APRESENTADO PELA EMPRESA OI S.A.**

No dia 24 de abril de 2019, dentro do prazo legal, foi protocolada impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 06/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento do Serviço de Comunicação de Dados, com o objetivo de oferecer acesso das unidades do Município de Rondonópolis aos seus sistemas e aplicações da intranet, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, pela empresa OI S.A., inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43.

DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

As impugnações e questionamentos foram tempestivos, nos termos do item 5 edital, portanto delas conheço e passo a manifestar-me

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E RESPOSTAS

1. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO;

A empresa Oi S.A. impugna o item 3.3.1 do Edital: “Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas: Consórcio de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição”.

Em síntese, requer que seja excluído o item 4.3.1. (apreciarei como item 3.3.1) em comento, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.666/93, considerando que não existe grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado pela complexidade do objeto licitado, cuja característica limita a competitividade, sendo que a restrição deve ser motivada, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia.

Faz citação de dispositivos legais, doutrina e jurisprudência.

A impugnante pugna pela possibilidade de formação de consórcio para execução dos serviços licitados sob o argumento da ampliação de competitividade do processo licitatório.

Inicialmente cabe esclarecer que consta do processo de compra ao menos 3 (três) orçamentos de empresas sediadas localmente no município de Rondonópolis-MT

O consórcio, e sua constituição, é disciplinado pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93. É recomendável naquelas situações em que parcela significativa das empresas do ramo da atividade licitada não possui condições de participar isoladamente do certame, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

Essa regra, contudo, é que a Administração privilegie a participação de licitantes com propostas individuais, a fim de se obter aquela mais vantajosa para a execução do objeto.

E, de forma contrária ao alegado pela Empresa, a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.



Nesse sentido entende o TCU, veja-se:

No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão.

Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que 'essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado. (Acórdão nº 2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005) (g.n.)

Do mesmo modo, reforça-se que a admissibilidade de empresas em consórcio nos editais convocatórios **insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida.** Destarte, ao administrador cabe decidir sobre a matéria, em face da complexidade técnica do objeto a ser contratado e do interesse público tutelado.

Nesse sentido, entendeu a Corte de Contas, ao assentar que “[...] o art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso” (g.n. - Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário).

Corroborando a explicitação exposta, temos o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, veja-se:

Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não



parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004-1a Câmara, que reproduz: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...).” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7a edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (g.n.)

Portanto no citado exame jurídico, a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que a reunião de empresas seja **imprescindível** para a prestação do serviço licitado, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

Assim, deduz-se que as empresas do ramo da atividade de Provedores de acesso às redes de comunicações têm sozinhas condições de realizar o objeto da licitação, razão pela qual a vedação de participação de licitantes em regime de consórcio não configura afronta a obrigação legalmente estabelecida. Repisa-se, além disso, que tal disposição editalícia não restringe a competitividade do certame, porquanto é a formação de consórcio, in casu, que pode ser prejudicial, em face da limitação de participação de mais empresas [...]

Portanto, considerando que a admissibilidade ou não de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública (Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário, TCU), conclui-se pela **manutenção da previsão editalícia**.

2. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES

A impugnante requer que sejam excluídos os subitens 3.3.6. e 3.3.7.: “Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas: Empresa inadimplente com o Município de Rondonópolis-MT ou cujo(s) sócio(s) ou diretor(es) tenha(m) participado de outra empresa que também está inadimplente junto Município de Rondonópolis-MT; Empresa que, comprovadamente por sua culpa, não tenha cumprido integralmente o contrato com o Município de Rondonópolis, independentemente do objeto contratado;”

Nesse sentido vale destacar o art. 7º da Lei 10.520/2002:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (g.n.)



A impugnante requer que sejam excluídos os subitens 3.3.6. e 3.3.7. do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas inadimplentes com o Município de Rondonópolis-MT ou cujo(s) sócio(s) ou diretor(es) tenha(m) participado de outra empresa que também está inadimplente junto Município de Rondonópolis-MT; Empresa que, comprovadamente por sua culpa, não tenha cumprido integralmente o contrato com o Município de Rondonópolis, independentemente do objeto contratado.

No entanto, por se tratar a licitação em testilha da modalidade Pregão Presencial, o Edital nº 06/2019 regula-se pelas normas disciplinadas na Lei nº 10.520/2002.

Nesses termos, a condição para participação do certame ora impugnada (previsão de exigências restritivas à participação das licitantes) se fundou no art. 7º da Lei 10.520/02, que é expresso em impedir a contratação com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Desse modo, a pretensão da Empresa não possui arrimo legal, em vista da ampla eficácia do impedimento de contratar com os entes públicos, disciplinado pela Lei do Pregão, que alcança todas as esferas da Administração.

Negado provimento.

3. DA COMPROVAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em síntese a impugnante requer como alternativa para comprovação da qualificação econômico-financeira a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo (...).

Com relação à qualificação econômico-financeira, o subitem 11.3.1 do Edital assim dispõe:

Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, entregue no original, se houver determinação nesse sentido, em data não superior a 60 (sessenta) dias da data da sessão do pregão, se outro prazo não constar do documento. No caso de sociedades civis, certidão negativa de distribuição de processos civis, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. **Não aplicável às sociedades cooperativas por força do artigo 4º da lei 5764/91.** No caso das sociedades cooperativas aplicar-se-á o disposto no artigo 31, I, §5º da lei 8666/93, sendo que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) não poderão ser inferiores a 1 (um).

Tal dispositivo está em consonância com o inciso II do Art. 31 da Lei 8666/93.

Desse modo, no ponto, a impugnação da Empresa **não merece prosperar**, sendo certo que o subitem 11.3.1 do edital está em estrita observância às disposições legais cabíveis à espécie.

4. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

A Empresa impugnante requer que seja adequado o item 11.4.6 do Edital, para que permita expressamente a comprovação da regularidade trabalhista por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.

Assim dispõe o subitem 11.4.6 do edital:



11.4. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consiste em:

(...)

11.4.6. Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), perante a Justiça do Trabalho, redação dada pela Lei nº 12.440/2011. (obtida através do site: www.tst.jus.br)

O subitem está em consonância com o inciso V do Art. 9 da Lei 8666/93

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Embora o subitem 11.4.6 do edital não faça menção expressa a aceitação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas, essa será aceita, pois encontra respaldo legal conforme discorrido pela impugnante, entretanto não necessita de adequação no edital. Portanto **será aceita Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas** junto aos documentos de habilitação.

5. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Impugnante requer a adequação do item 11.8.1 do Edital, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução.

Pois bem.

O subitem 11.8.1 do edital exige Atestado de Capacidade Técnica para comprovação da qualificação técnica nestes termos:

A empresa a ser contratada deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviço similar ao objeto deste Edital, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória o serviço objeto da presente licitação em características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente edital e seus anexos.

O dispositivo editalício encontra consonância com o inciso II e inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei 8666/93, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou**



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n.)

Portanto, essa regra editalícia não viola o art. 30 § 1º, inciso I e § 5º da Lei nº 8666/93.

Ao que parece, há uma confusão com a palavra “satisfatória” que consta no subitem 11.8.1. Neste ponto cabe esclarecer que os Atestados de Capacidades Técnicas fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado são emitidos após a realização do serviço, ou seja, após satisfazer o objeto licitado. Nesse contexto a palavra “satisfatória” tem o sentido de concluído.

Por fim a impugnação da Empresa **não merece prosperar**, sendo certo que o subitem 11.8.1 do edital está em estrita observância às disposições legais cabíveis à espécie.

6. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI

A empresa Oi contesta os subitens 11.6.1 e 11.6.2 do Edital, ao argumento de que a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação, requerendo que seja considerada somente a restrição que recaia no âmbito do órgão licitante.

Nesse momento, vale citar aos fundamentos ali aduzidos por esta Prefeitura, acrescentando-se que a consulta aos cadastros previstos no Edital observa disposição legal (art. 97 da Lei nº 8.666/93), além de ser uma orientação do TCU (Acórdão nº 1.793/2011- Plenário), veja-se:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) e do sistema Comprasnet, atendendo ao Tema de Maior Significância (TMS) 9 do Plano de Fiscalização de 2010, Bases de Dados da Administração Pública, e de promover o treinamento de servidores de outras secretarias de controle externo nas técnicas e ferramentas de auditoria de dados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação(SLTI/MP) que:

(...)

9.3.4. aprimore a consulta ao cadastro de ocorrências do SicaF para refletir a situação real das empresas, inclusive quanto às suas respectivas matrizes e filiais, a partir do número raiz do CNPJ informado, com vistas a garantir a sua efetividade quanto às sanções



administrativas aplicadas à pessoa jurídica da empresa, englobando todos os seus demais estabelecimentos;

9.3.5. oriente os órgãos e entidades sob sua atuação a verifiquem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, além da habitual pesquisa já realizada no módulo SicaF do sistema Siasg, em atenção ao art. 97, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; (g.n.)

O objetivo das ferramentas ora impugnadas é afastar os maus contratantes, em face da íntima relação com as condições de habilitação jurídica da empresa. E é por meio das consultas aos cadastros indicados que a Administração verificará a regularidade do licitante com suas obrigações trabalhistas e perante a Receita Federal, o FGTS e o INSS, além de prevenir contratações com empresas inidôneas (CEIS, CNJ e TCU).

Portanto, a impugnação da Empresa **não merece prosperar**, sendo certo que os subitens 11.6.1 e 11.6.2 do edital estão em estrita observância às disposições legais cabíveis à espécie, dito isto, a previsão editalícia será mantida.

7. DO RECURSO

Neste requisito, a impugnante requer a adequação do item 12.6 do Edital a previsão constante no art. 109 da Lei 8666/93, em atenção ao Princípio da Legalidade que deve nortear os atos da Administração.

Importante ressaltar que embora a lei 8666/93 verse sobre licitações, o pregão, que também é uma modalidade de licitação, tem lei específica, qual seja: 10.520/02 e, portanto, o Edital do Pregão Presencial nº 06/2019 deve estar em consonância com a lei do Pregão e o Decreto Municipal nº 4.292, de 19 de junho de 2006 e subsidiariamente à lei 8666/93.

Assim dispõe o art. 11, XX do Decreto Municipal nº 4.292:

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, através da divulgação do edital e aviso específico, observadas as seguintes regras:
(...)

XX - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo; Fica então demonstrado que não há violação ao princípio da legalidade, pois o dispositivo editalício, ora analisado, corresponde exatamente ao que exige o Decreto Municipal. Por fim a impugnação deste item **não merece prosperar**, sendo certo que o subitem 12.6 do edital está em estrita observância às disposições legais cabíveis à espécie.

8. DO PRAZO EXÍGUO PARA REPAROS DE SCM

A Impugnante requer que seja alterado o item 4.13 do Termo de Referência de forma a constar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para reparos de serviços de SCM.

A seguir transcrevo a resposta do Departamento de Tecnologia da Informação sobre do item ora impugnado:



“Em resposta ao item 8 da referida impugnação, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis está contratando um serviço conforme as suas necessidades, portanto, a empresa prestadora de serviço deverá se adequar para atender tais requisitos.

A alta disponibilidade da prefeitura se faz necessária diante dos serviços fornecidos ao cidadão na área de saúde pública e serviços essenciais em disponibilizar os sistemas.

As adequações técnicas como, redundância, pessoal, equipamentos... a empresa fornecedora do serviço deverá apresentar sua melhor proposta.”

Portanto, conforme análise e parecer do Departamento de Tecnologia da Informação, **o referido item será mantido.**

9. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE

A Empresa OI S.A. requer que sejam alterados os itens 3.6 e 3.8 da Minuta do Contrato do Edital, de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa, na forma do art. 70 da Lei 8666/93.

No que diz respeito ao questionamento quanto às disposições editalícias concernentes à responsabilidade da contratada por danos causados, observe-se que a redação utilizada emprega o verbo causar, já vislumbrando, portanto, a existência do nexo causal necessário para configuração da responsabilidade objetiva da empresa.

Com efeito, a menção no Edital às hipóteses de caso fortuito ou força maior deixaria mais claro o alcance da responsabilidade da contratada. Em verdade, não se trataria de menção indispensável, até porque, a disposição editalícia não exclui o direito, que se extrai da hermenêutica do art. 37, § 6º da CF, da empresa de não ser responsabilizada na ausência de nexo de causalidade.

Sendo assim, não merece ser acolhido o ponto impugnado, razão pela qual o subitem será mantido e o **provimento será negado.**

10. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

A Impugnante requer adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 7.3 da Minuta do Contrato do Edital, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação do código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

Cabe esclarecer que esta Prefeitura, por ser um Ente Municipal, não faz uso do SIAFI, sendo assim o pagamento será efetuado mediante ordem bancária emitida em favor da empresa contratada.

Portanto, não merece ser acolhido o ponto impugnado, razão pela qual o subitem será mantido e o **provimento será negado.**

11. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

A empresa requer a alteração dos itens 3.13 e 7.3.1 da Minuta do Contrato do Edital para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).



Tal requerimento também não prospera a impugnação da Empresa

Importante trazer à baila os subitens questionados da Minuta do Contrato do Edital:

3.13. Apresentar, junto com a Nota Fiscal, as certidões que comprovem a regularidade com as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação conforme ao disposto no artigo 55 inciso XIII Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

7.3.1. Apresentar, junto com a Nota Fiscal as certidões que comprovem a regularidade com as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação conforme ao disposto no artigo 55 inciso XIII Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Os artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 preceituam que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I-prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II-prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III-prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV -prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A exigência de regularidade fiscal e trabalhista, além de ser uma obrigação vinculada à fase da habilitação, deve ser mantida durante todo o contrato, como expressamente estabelece o art. 55, XIII, da Lei Geral de Licitações:

Art.55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

(...)



XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas**, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (g.n.)

Validamente, as provas de: (1) inscrição no cadastro de contribuintes federal, estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (2) regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (3) regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e (4) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho são expressa imposição legal, de exigência cogente, razão pela qual não há como firmar ou manter qualquer relação contratual com o Poder Público sem as referidas comprovações.

Nessa ordem de ideias, justamente em face do princípio da legalidade, a esta Prefeitura é devido verificar a regularidade fiscal e trabalhista da Empresa por ocasião da emissão de Nota de Empenho e da Ordem de Pagamento.

Nesse sentido, o que se infere das disposições editalícias acima transcritas é que esta Prefeitura deverá verificar, dentre outros, os documentos comprobatórios da regularidade perante a Receita Federal, FGTS e Justiça do Trabalho. E, apenas se algum dos documentos estiver com a validade expirada, aí sim, a Contratada será notificada para regularizar a documentação, ou indicar o fato impeditivo do cumprimento da obrigação.

A medida revela-se em compasso com a exigência legal de manutenção das condições habilitatórias pela Empresa, não havendo se cogitar de ausência de razoabilidade, no ponto. O que não seria razoável, por certo, seria se notificar a Empresa estando as certidões válidas.

Diante do exposto, não merece guarida a insurgência da Empresa, no particular.

Clausulas mantidas e negado provimento.

12. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

A Impugnante requer a adequação do item 7.3.2 da Minuta do Contrato do Edital, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal.

Esta Prefeitura tem como regra padrão somente efetuar o pagamento dos serviços prestados quando verificado o cumprimento de todas as obrigações contratuais da contratada, regramento previsto em todos os editais de licitação, contratos e, nos termos do art. 40, §3º da Lei n. 8.666/93 que condiciona a emissão do documento de cobrança ao adimplemento da obrigação contratual. Assim, adotam-se exigências que visam resguardar a Administração Pública de efetuar pagamentos decorrentes de erros em faturas ou de serviços não executados. 27.

A exigência constante do subitem 7.3.2 da Minuta do Contrato do Edital, têm o objetivo de resguardar a Administração de efetuar pagamentos de notas fiscais que comprovem exatamente a realização dos serviços de acordo com o estabelecido em contrato, razão pela qual o subitem será mantido e o **provimento será negado**.



13. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

A empresa OI S.A. pugna pela modificação dos subitens 7.4 e 11.3 da Minuta do Contrato do Edital, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei nº 8666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato. Cabe esclarecer que o disposto no edital não se trata de uma sanção, como faz querer crer a empresa.

Tais dispositivos seguem os ditames da Lei n. 8.666/93 – art. 40, §3º e art. 54, XIII. Tais regramentos estabelecem as condições para pagamento, destacando-se que a contratado deve manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação e qualificação técnica exigida.

Ratificando tal entendimento, colacionamos vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão n. 837/2008 – Plenário: “9.3. firmar o entendimento, aplicável a todos os órgãos/entidades da Administração Pública Federal, no sentido da inclusão, em editais e contratos de execução continuada ou parcelada, de cláusula que estabeleça a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, aí incluídas a regularidade fiscal para com o FGTS e a Fazenda Federal, com o objetivo de assegurar o cumprimento do art. 2º da Lei nº 9.012/95 e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93”;

Acórdão n. 3033/2009 – Plenário: 9.4. determinar ao Ministério da Integração Nacional que: 9.4.2. vincule o pagamento dos serviços contratados à apresentação de documento comprobatório do recolhimento mensal do INSS e do FGTS a cargo da empresa contratada, gerado pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; Guia de Recolhimento do FGTS - GRF ou documento equivalente), de acordo com a legislação e os padrões estabelecidos pela Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal;

Acórdão n. 2423/2009 – Plenário: 9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que oriente suas unidades regionais para que exijam, a cada pagamento referente a contratos de execução continuada ou parcelada, bem como contratos de prestação de serviços, em especial nas terceirizações de mão-de-obra: 9.2.1. comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, para com o FGTS e para com a Fazenda Federal, em observância ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal e arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

Sendo assim, não merece ser acolhido o ponto impugnado, razão pela qual o subitem será mantido e o **provimento será negado**.

14. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

A Empresa OI requer a adequação do item 11.2.3, alínea “d” da Minuta do Contrato do Edital, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato. A Empresa Impugnante sustenta a ilegalidade e desproporcionalidade na previsão de penalidades que ultrapassam o limite de 10% (dez por cento) para eventual descumprimento contratual, em razão do que pleiteia a readequação do 11.2.3, alínea “d” da Minuta do Contrato do Edital.



Não se pode olvidar, no contexto do exercício do poder punitivo da Administração, que a aplicação de penalidade tem por escopo reprimir os infratores para que não cometam novamente práticas passíveis de apenamento, por ofensivas ao interesse público e, assim, promover a boa execução dos serviços contratados e o atingimento da finalidade pública perquirida.

Há de se ter em mente, no entanto que, em consonância com o Estado Democrático de Direito, de forma a se evitar arbítrios, deve o Administrador Público, ao aplicar penalidades, atentar-se para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Acórdão 1453/2009 – Plenário).

Sendo assim, ao aplicar as sanções previstas legal e contratualmente, o Administrador Público tem o poder-dever de dosar a penalidade em consonância com a gravidade da infração perpetrada e o prejuízo ocasionado à Administração.

Nesse sentido, é válido consignar que, o contrato administrativo possui particularidades em relação aos contratos privados, sobretudo em relação às condições de execução e sujeição ao interesse público, o que permite certa liberdade de escolha da Administração, desde que motivada pela salvaguarda do interesse público.

Desse modo, o princípio basilar da supremacia do interesse público, que permite a estipulação de cláusulas exorbitantes quanto a repressão de condutas lesivas a este, possui caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos e, ao mesmo tempo, não pode onerar excessivamente o particular, sob pena de afetar o equilíbrio da relação contratual.

Apesar disso, o ordenamento jurídico não cuidou em fixar um parâmetro legal para os percentuais de multa moratória e compensatória, consistindo em um poder-dever discricionário da Administração determinar os critérios a serem utilizados, na fase de planejamento da contratação, em harmonia à praxe dos contratos e aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Em que pese a ausência de expressa fixação legal, o art. 412 do Código Civil preceitua que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”, atuando como limitador ao poder discricionário da Administração.

Respeitada, portanto, a proporcionalidade das sanções às condutas gravosas descritas e a gradação dos respectivos percentuais (que não poderiam transcender o valor total do próprio ajuste), o Poder Público detém discricionariedade para a cominação das penas, do modo que melhor atender à finalidade pública envolvida e reprimir comportamentos que levem à inexecução do objeto.

Ao tratar do tema, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em julgado:

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.
2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
3. O art. 86 da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.
4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).



5. Princípio da Razoabilidade. 6. Recurso improvido. (Resp nº 330.677/RS, Rel. Ministro José Delgado) (g.n.)

A Impugnante, em sua insurgência, afincou-se na argumentação de que as penalidades moratórias definidas no instrumento convocatório estariam em desacordo com a legislação, em especial as normas dispostas na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), cuja razão de ser é exatamente a de vedar a oneração excessiva ao prestador de serviços que ocasione o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

E, nesta óptica, verifica-se que os itens e cláusulas estipulados no Edital e na Minuta de Contrato, respectivamente, atenderam aos fins pretendidos pelo ordenamento jurídico, observando-se a proporcionalidade entre as intenções preventiva e repressora, além de atender ao caráter compensatório das sanções.

Além disso, os percentuais fixados, ao contrário do que aventado, obedeceram ao limite do valor do contrato, ultimando-se com a perspectiva de rescisão por completo inadimplemento.

Sendo assim, não se reconhece respaldo jurídico para a impugnação do ponto manifestado, razão pela qual o subitem será mantido e o **provimento será negado**.

15. DA RAZOABILIAD E NA APLICAÇÃO DA MULTA

A Empresa Oi requer a alteração dos itens 11.2.2 e 11.2.3 da Minuta do Contrato do Edital, de modo que a base de cálculo para a aplicação da multa, nas hipóteses de inexecução parcial, seja o valor mensal ou percentual da parcela inadimplida e não o valor total do Contrato.

Em continuidade à fundamentação expendida no tópico anterior, a Impugnante também considerou desarrazoada e ilegal a estipulação de multa por inexecução parcial do ajuste, com base no valor total do contrato, pugnano pela sua incidência sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso.

Mais uma vez, não socorre sorte à pretensão.

Os subitens referidos *in casu* se referem às multas compensatórias estabelecidas no Edital e na Minuta Contratual (art. 87, II, Lei nº 8.666/93). E, sendo assim, sua finalidade é compensar a Administração pela ocorrência de dano advindo de inadimplência ou inexecução do ajustado. Tem como propósito, pois, ressarcir os prejuízos suportados pela Administração em consequência do comportamento da contratada que violou a obrigação pactuada.

Assim, tem assento devido no valor total do pacto, sendo previstos percentuais de aplicação de sanções conforme a gradação da conduta lesiva praticada. Daí que previstas as hipóteses de inexecução parcial e total do contrato, com percentuais distintos e crescentes, conforme a gravidade do descumprimento (podendo esta última ensejar, inclusive, a rescisão contratual).

Não se confunde com as multas moratórias (art. 86, Lei nº 8.666/93), estabelecidas em razão da demora (mora) no cumprimento de uma obrigação contratual. Seu objetivo é, pois, penalizar o atraso na observância da execução de uma etapa do acordo e, portanto, sua base de cálculo é a parcela ou serviço descumprido.

Assim, na medida em que essas sanções possuem fundamentos e hipóteses de incidência distintos, guardam também base de cálculo diferentes, podendo, também, ser aplicadas cumulativamente. É o que se extrai do julgado abaixo:

28181 – Contratação pública – Sanções administrativas – Multa – Moratória e punitiva – Cumulação – Possibilidade – TJ/DF O



TJ/DF concluiu pela inexistência de ilegalidade na cumulação de multa moratória e punitiva por atraso no cumprimento de contrato de fornecimento de bens, não ocorrendo bis in idem. A relatora, ao analisar o caso, observou que o contrato estabeleceu multa moratória no percentual de 0,33% por dia de atraso e multa punitiva no percentual de 5% sobre o valor total do contrato por descumprimento do prazo de entrega. Com base nessa disciplina, ressaltou que “não há óbice à previsão contratual que estabelece a incidência das multas moratória e punitiva, como ocorre na espécie, não merecendo prosperar a alegação de que a aplicação das sanções estabelecidas no Decreto Distrital nº 26.851/2006 e no contrato em análise configuram o vedado bis in idem**”. Destacou, ainda, que, **muito embora “ambas as multas penalizem a mora do contratado, as penalidades têm objetivos distintos, na medida em que, enquanto a multa moratória, imposta na forma diária, visa coagir o inadimplente a cumprir a obrigação que lhe foi contratualmente imposta, a multa que incide de uma única vez tem caráter exclusivamente punitivo”**. (Grifamos.) (TJ/DF, AC nº 20140111166512, Rel. Fátima Rafael, j. em 22.03.2017.)**

Sendo assim, não merece ser acolhido o ponto impugnado, razão pela qual o subitem será mantido e o **provimento será negado**.

16. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO

A Impugnante requer a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Nesse sentido vale destacar o teor da Súmula 226 do TCU:

É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa.

Fica, portanto, demonstrado que o disposto no edital guarda consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, objeto, inclusive, da edição da súmula transcrita, razão pela qual o subitem será mantido e o **provimento será negado**.

17. ITENS TÉCNICOS

A seguir transcrevo a resposta do Departamento de Tecnologia da Informação sobre do item ora impugnado:

“ITEM 11.8.1

Pro Departamento de Tecnologia da Informação não a restrição técnica quanto a apresentação de capacidade técnica de empresas pertencentes ao mesmo grupo, já que a empresa será a responsável.



ITEM 4.2

O prazo estipulado é uma ação discricional da prefeitura, onde é considerada as necessidades reais da mesma.

ITEM 4.7.1

A característica do Objeto Licitado demonstra as necessidades da prefeitura bem como a localização das unidades, já o custo não é considerado “demasiado agressivo” pois os orçamentos utilizados no balizamento da licitação estão à disposição no processo licitatório, com os mesmos níveis de SLA questionado.

ITEM 4.12.4

Sim, este é o entendimento já que haverá ligações físicas entre os equipamentos da empresa prestadora dos com os equipamentos pertencentes ao patrimônio da prefeitura.

ITEM 4.20

Mais uma vez isso é uma necessidade da prefeitura então, fica a empresa endereçada em participar ou não, já que os orçamentos solicitados para balizamento isso não foi questionado e foi orçado.

ITEM 4.15

O item referido será o concentrador e como o SLA é imediato, fica a cargo da empresa participante entender como fornecer tal serviço.

A necessidade é discricional da prefeitura.

Já o questionamento quanto a soma das bandas não houve a observância de que na secretaria de Educação á também um outro link de 10 Gbps, onde haverá outros serviços a serem publicados.” Portanto, conforme análise e parecer do Departamento de Tecnologia da Informação, **os referidos item serão mantidos.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, RECEBO a impugnação apresentada pela empresa OI S.A., tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, JUGAR-LHE PARCIALMENTE IMPROCEDENTE, sem a necessidade de alterações e republicação do Edital.

É como decido.

Dê-se ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Fica, portanto, mantida a data da realização da sessão para o dia 29/04/2019 às 08h30min. Rondonópolis, 26 de abril de 2019.

José Eduardo de Souza Siqueira
Pregoeiro



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2019.

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT., através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, realizará a **licitação em epígrafe às 08:30 horas do dia 13 de maio de 2019**, na sala de Licitações da Secretaria de Administração – Prefeitura Municipal, localizada à Avenida Duque de Caxias, n.º 1.000, Bairro Vila Aurora, procedendo a abertura dos envelopes n.ºs 01 e 02, contendo: proposta comercial e documentos de habilitação, respectivamente, para o seguinte objeto: ***registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustível, em bomba de propriedade da proponente ou por ela indicada para atender a frota de veículos oficiais do Município de Rondonópolis-MT, de forma contínua e fracionada, conforme demanda, na forma de maior oferta de desconto linear (percentual) sobre o Preço Médio ao Consumidor Local divulgado pela tabela da ANP, conforme Edital e seus anexos. Os interessados poderão retirar o edital completo gratuitamente no endereço eletrônico www.rondonopolis.mt.gov.br opção: Licitação, ou no endereço acima citado, horário das 12:00 às 18:00 horas, telefone para contato (66) 3411-5739, Departamento de Compras/Licitação.***

Rondonópolis-MT., 26 de abril de 2019.

José Edilson Gonçalves
Pregoeiro



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATA DE NÚMERO QUATROCENTOS E TRÊS (403)

Aos quatorze dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e quarenta e cinco minutos, no auditório da Secretaria Municipal de Saúde, iniciou a reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Rondonópolis – MT. Após a conferência do quórum, a presidente do conselho, Sra. Izalba Diva Albuquerque, e leu a ordem do dia que constou dos seguintes itens: 1 – Apreciação da ata de número 402; 2 – 10ª Conferência Municipal de Saúde; 3 – Apreciação do Relatório Detalhado do 1º e 2º Quadrimestre – RDQ/2018; 4 – Relato da sobre o acompanhamento do convênio de contratualização com a Santa Casa; 5 – Apreciação do Termo de Referência para a contratação de empresa especializada para a realização de exames de esofagogastroduodenoscopia (endoscopia digestiva) e colonoscopia em caráter ambulatorial, de forma complementar aos serviços oferecidos no Município de Rondonópolis/MT. Após a apreciação e aprovação da ata de nº 403, a presidente do conselho, Sra. Izalba, encaminhou para o **segundo item**: 10ª Conferência Municipal de Saúde. Com a palavra, a secretária executiva do conselho, Sra. Cristina observou que houve vários adiamentos da data da 10ª Conferência Municipal de Saúde, sendo que o último adiamento aprovado pelo pleno foi na reunião ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2018, diante das justificativas apresentadas pela secretaria municipal de saúde, onde constou também que o prazo de até final de abril de 2019 para a realização da conferência, conforme Ata de Nº 400. Observou que na reunião ordinária do dia 14 de dezembro de 2017, conforme consta na Ata da reunião ordinária do dia 14 de dezembro de 2017, conforme consta na Ata de número 387, o Pleno do conselho aprovou a proposição da realização da 10ª Conferência em torno da discussão de cinco eixos, a saber: 1 – Estratégias para a efetivação da educação permanente e a educação popular em saúde; 2 – Blocos de financiamento do SUS e prioridades das ações e serviços de saúde; 3 – Fortalecimento da atenção básica e diretrizes para a gestão secundária ambulatorial e hospitalar; 4 – Estratégias para a participação e o fortalecimento do controle social no SUS. Contudo, continuou dizendo, neste ano será realizada a 16ª Conferência Nacional de Saúde, que já traz o tema: “Democracia e Saúde: Saúde como Direito e Consolidação e Financiamento do SUS” com os Eixos temáticos: I – Saúde como direito; II – Consolidação dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS); e III – Financiamento adequado e suficiente para o SUS. Diante disso, se faz necessário rediscutir aspectos que já foram aprovados e repensar a conferência com base no Documento Orientador do Conselho Nacional de Saúde, a fim de que a 10ª Conferência Municipal de Saúde contemple, além dos objetivos municipais, os objetivos da nacional, uma vez que passa a se configurar como Etapa Municipal da 16ª CNS. Continuando o assunto, a senhora Geraldina Ribeiro, coordenadora da 10ª Conferência abriu a discussão para local e possíveis datas para a realização da conferência e também das pré-conferências. Foi consensuada a data de 9, 10 e 11 de maio de 2019 para a realização da 10ª CMS, sendo precedida de cinco pré-conferências na zona urbana e três na zona Rural, começando a partir da segunda quinzena de março. Na sequência o conselheiro Sr. Jaime Tenório, vice-presidente do conselho e membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das contas do FMS, solicitou a suspensão do **terceiro item** da pauta, justificando que os demais



membros da comissão, conselheiros: Helvio, Marina e Nilza não estavam presentes e que, assim, esse item constará novamente na pauta da próxima reunião ordinária. A seguir, presidente passou a palavra ao conselheiro Alcindo para falar sobre o **quarto item**: Relato sobre o acompanhamento do convênio de contratualização com a Santa Casa. O conselheiro Alcindo explicou que as reuniões da Comissão de Contratualização tiveram grandes avanços desde que foi designada como Presidente da Comissão, a Sra. Queli e que as atas passaram a ser elaboradas por ele durante a reunião. Com isso, segundo disse, mudou a postura dos representantes e diversos apontamentos, questionamentos e orientações estão ocorrendo durante as reuniões e registradas em ata. Disse ainda que tem observado que as reuniões estão mais qualificadas e que observa que muitas questões são pertinentes aos trabalhos dos gestores, que deveriam reunir-se sistematicamente para discutir a gestão dos problemas inerentes à contratualização. Disse que a Comissão não é gestora, é fiscalizadora e que a gestão municipal deve fazer sua parte neste sentido e cobrar da Santa Casa o cumprimento do contrato. Na sequência, a presidente do conselho falou sobre o **quinto item**: Termo de Referência para a contratação de empresa especializada para a realização de exames de esofagogastroduodenoscopia (endoscopia digestiva) e colonoscopia em caráter ambulatorial, de forma complementar aos serviços oferecidos no Município de Rondonópolis/MT. A principal justificativa apresentada necessidade desse Termo de Referência é que A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela gestão do sistema único de saúde do Município e conta apenas com os exames realizados pelo Consórcio de Saúde da região, o que na prática não tem sido suficientes para suprir essas demandas, e, o custo de implantação e manutenção do serviço seria muito alto para o município. Conforme Termo de Referência, o lote 01: diagnóstico por endoscopia – esofagogastroduodenoscopia tem uma previsão de 300 exames, a um custo unitário de R\$ 250,00. O lote 02: diagnóstico por endoscopia – colonoscopia tem a previsão de 300 exames, a um custo unitário de R\$ 370,00. O valor global dos dois lotes é estimado em R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais). A seguir, no **sexto item**: Termo de Referência para Chamada Pública de Credenciamento e Prestadores de Serviços Técnicos Especializados de Saúde, a secretária de saúde disse o objetivo é fazer chamada pública para a contratação de empresas especializadas e/ou profissionais na prestação de consultas médicas especializadas. Izalva disse do interesse e do esforço que a secretaria de saúde vem fazendo para melhorar o acesso ao atendimento de consultas médicas especializadas, como também para diminuir a demanda reprimida de algumas dessas especialidades justificando a necessidade do Termo. Conforme consta na minuta, o Termo de Referência visa ao credenciamento, em lotes de serviços, para atendimento a treze especialidades médicas: Angiologia/Cirurgia Vascular, Cardiologia, Cardiologia Pediátrica, Dermatologia, Endocrinologia, Gastroenterologia, Ginecologia, Mastologia, Neurologia, Pediatria, Pneumologia, Psiquiatria e Reumatologia. O valor global estimado para atender à solicitação desse Termo de Referência é de R\$ 347.150,00 (trezentos e quarenta e sete mil e cento e cinquenta reais). O pleno votou e aprovou a proposta da minuta apresentada. Sem mais assuntos a tratar a reunião foi encerrada. Eu, Maria Cristina de Ávila, secretária executiva deste conselho, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelos conselheiros presentes.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA EXECUTIVA

ATA DE NÚMERO QUATROCENTOS E QUATRO (404)

Aos quatorze dias do mês de março, do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e quarenta e cinco minutos, no auditório da Secretaria Municipal de Saúde, iniciou a reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Rondonópolis – MT. Após a conferência do quórum, a presidente do conselho, Sra. Izalba Diva Albuquerque, cumprimentou os presentes, e deu boas vindas aos representantes da Comissão de Saúde, os vereadores Sr. Fábio Cardozo e Sr. Reginaldo e também aos representantes do Rotary e Irmandade da Santa Casa, o Sr. Marcelo e o Sr. Fausto. A seguir, leu a ordem do dia que constou dos seguintes itens: **1 – Apreciação da ata de número 403; 2 – Encaminhamentos dos preparativos da 10ª Conferência Municipal de Saúde e etapa municipal da 16ª Conferência Nacional de Saúde – Documento convocatório e composição das comissões; 3 – Apreciação do Relatório Detalhado do 1º e 2º Quadrimestre – RDQ/2018; 4 – Interrupção do serviço de Oncologia.** Após a apreciação e aprovação da ata de nº 403, a presidente do conselho, Sra. Izalba, encaminhou para o **segundo item: Encaminhamentos dos preparativos da 10ª Conferência Municipal de Saúde e etapa municipal da 16ª Conferência Nacional de Saúde – Documento convocatório e composição das comissões.** Com a palavra, a secretária executiva do conselho, Sra. Cristina retomou a fala da reunião anterior para lembrar os vários adiamentos da data da 10ª Conferência Municipal de Saúde, e que o último adiamento aprovado pelo pleno foi na reunião ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2018, sendo o redefinido o prazo para até final de abril de 2019. Observou que neste ano será realizada, no mês de agosto, a 16ª Conferência, e que, portanto, a 10ª Conferência Municipal de Saúde deverá abarcar também a etapa municipal desta conferência, o que significa que deverá seguir o documento orientador da nacional, embora, com a devida flexibilidade para a realidade do município. E neste caso, fica inviabilizada parte dos encaminhamentos já deliberados pelo Pleno sobre a 10ª CMS, a partir da reunião do dia 6 de julho de 2017, cujo tema central da conferência era então: “Discutir a Implementação das Políticas Públicas de Saúde” e os eixos temáticos: 1 - Tecnologia para o Sistema de Saúde; 2 - Financiamento do SUS; 3 – Humanização da Assistência; 4 – Vigilância em Saúde. Observou que outros adiamentos foram aprovados pelo pleno, sendo o último na reunião ordinária do dia 14 de dezembro de 2017, quando também foram discutidos e aprovados os seguintes eixos temáticos: 1 – Estratégias para a efetivação da educação permanente e a educação popular em saúde; 2 – Blocos de financiamento do SUS e prioridades das ações e serviços de saúde; 3 – Fortalecimento da atenção básica e diretrizes para a gestão secundária ambulatorial e hospitalar; 4 – Estratégias para a participação e o fortalecimento do controle social no SUS. Continuou dizendo que neste novo cenário a 10ª CMS deverá seguir o temário da nacional, ou seja, o tema central deverá ser “Democracia e Saúde” com os eixos: I - Saúde como Direito, II - Saúde Mental, III – Consolidação do SUS, IV- Financiamento do SUS. Com a palavra, a coordenadora geral da conferência, senhora Geraldina Ribeiro, falou sobre o documento convocatório que deve ser aprovado pelo pleno e solicitou alteração da data para os dias 2, 3 e 4 de maio que é o período disponível para que evento possa ser realizado na URAMB sem custo para o município. O conselheiro Alcindo informou que entrou em contato com a conselheira Marisa Helena Alves, membro do Conselho Nacional de Saúde na representação do Conselho Federal de Psicologia e que ela poderá, a convite da comissão organizadora, vir participar da 10ª CMS como palestrante, inclusive com despesas pagas pelo Conselho Nacional de Saúde. O conselheiro também disse que fica preocupado com o espaço da URAMB, por conta das possíveis dispersões no trabalho em grupo. A presidente do conselho, Sra. Izalba, considerou prudente e mais produtivo realizar a conferência em apenas dois dias: a noite de abertura e o segundo dia



para os trabalhos, isso, segundo disse, para favorecer a participação popular, em virtude de que muitos são trabalhadores de empresas não podem faltar ao serviço. Terminadas as discussões, foram aprovados os seguintes encaminhamentos: **1** – A 10ª Conferência Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT com o tema: "Democracia e Saúde" e com os eixos: I - Saúde como Direito, II - Saúde Mental, III – Consolidação do SUS, IV- Financiamento do SUS; **2** – A 10ª CMS será realizada nos dias 02 e 03 de maio de 2019, sendo que abertura, com a palestra principal, será realizada no dia 2 de maio, e com início às 19hs. O término dos trabalhos será às 18hs do dia 3 de maio; **3** – O local de realização do evento permanece em aberto; **4** - As pré-conferências serão realizadas por regiões, sendo três na zona rural e cinco na zona urbana. Zona rural: Boa Vista, Nova Galileia e Carimã; zona urbana: Vila Olinda, Vila Operária, Vila Rica/Monte Líbano, Vila Aurora/Centro/Vila Cardoso/Amparo; Jardim Atlântico e região; **5**- A Comissão Organizadora terá a seguinte estrutura e composição: 1 - Comitê Executivo: Coordenação Geral - Geraldina Ribeiro Silva; Secretária Geral - Darla Piatto / Mariuza Valentin / Maria Aparecida da Silva Pereira. 2- Comissão de Relatoria: Relatoria Geral - Liliana Portela / Glória Hormona de Moura; Relatoria Adjunta - Andreia Gentil; 3 - Comissão Planejamento, Temática e Científica - Edinaldo Santos Souza / Alcindo Rosa; 4 - Comissão Administrativo-Orçamentária e Financeira: Valdir José da Silva / Lucineide Alves de Souza / Nilvanete dos Santos Oliveira; 5 - Comissão de Apoio Funcional e Infraestrutura: Mariuza Valentin / Noelia Gomes dos Santos e Silva / Jane de Paula V. G. Araújo / Maria Auxiliadora de O.S. Taques; 6 - Comissão de Recepção e Cultura: Nágela Thais e Equipe de Recursos Humanos da SMS; 7 – Comissão das Pré-conferências - Departamentos da SMS: Departamento de Atenção Básica / Divisão de Vigilância Ambiental / Vigilância Sanitária / Vigilância de Saúde do Trabalhador; 8 – Comissão Eleitoral - conselheiros: a) Presidente - Jaime Otaviano Tenório, do seguimento do governo e Maria Cristina de Ávila, do segmento dos usuários, Moacir Mafra – seguimento: usuários, Maria Aparecida de Souza – seguimento: usuários, Lourdes Farias – seguimento: usuários, Marina Lara – seguimento: trabalhador da saúde, Adélia de Jesus Fontoura – seguimento: trabalhador da saúde; 9 – Consultoria e Assessoria Permanente: Consultora - Milene Maia e assessores - Equipe de Assessoria Jurídica da SMS. Dando prosseguimento à pauta, a presidente encaminhou para o **terceiro item: Apreciação do Relatório Detalhado do 1º e 2º Quadrimestre – RDQ/2018.** Com a palavra, a conselheira Marina Lara, que é membro da Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização das contas do FMS, falou sobre dificuldade de se reunir com os membros da comissão, e, nesse sentido, não tem como aprovar o que não foi analisado pela comissão, porém disse que confia no parecer do conselheiro Jaime. O conselheiro Jaime Tenório, por sua vez, usou da palavra para consultar as conselheiras Marina Lara e Nilza Siqueira, membros integrantes desta comissão, para se manifestarem, quando então estas afirmaram que ainda não tinham analisado a prestação de contas. Diante do exposto, e, com a concordância dos membros presentes, a comissão solicitou novo adiamento. Encaminhando para o **quarto item: Interrupção do serviço de Oncologia**, a presidente do conselho iniciou dizendo que foi surpreendida com a suspensão do Serviço de Oncologia. Disse que diferentemente de outros momentos, quando a Santa Casa alegava a falta de repasses de recursos dos incentivos estaduais, desta vez o que ocorreu é que a Santa Casa recebeu os recursos federais dos meses de novembro, dezembro e janeiro, porém não repassou para a prestadora do serviço de oncologia, a NUTEC, que atende pela tabela SUS e sem nenhum tipo de incentivo e cujo atendimento é muito bem avaliado pela população e também pela auditoria do SUS, que nunca encontrou irregularidades na prestação do serviço. Izalba falou a respeito dos graves problemas que a interrupção do serviço acarreta para os pacientes que estão em tratamento oncológico, e que Secretaria de Saúde entende que o serviço não pode ser interrompido, pois a Santa Casa recebeu o recurso e tem a obrigação de repassá-lo à NUTEC. Disse que já houve conversa com o prefeito e com a comissão de saúde, contudo o município não pode pagar à prestadora, a NUTEC, pois isso resultaria no pagamento em duplicidade pelo serviço prestado, já que a secretaria já fez o pagamento à Santa Casa. Izalba informou ainda que a Santa Casa deve também R\$ 384.000,00 para o LACIC referentes a novembro e dezembro, isso sem contar o mês de janeiro/19. Diante disso, a presidente acredita que o conselho, como órgão máximo de representação popular, não pode cruzar os braços, deve se posicionar, pois é a população que está sem atendimento, e disse: “não podemos sair daqui sem



um posicionamento”. Disse que a secretaria irá fazer representação, contra a Santa Casa, junto ao Ministério da Saúde, e junto aos Ministérios Público Federal e Estadual, visto que os recursos repassados são recursos federais. A seguir, a Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores, representada pelos vereadores Fabio Cardozo e Reginaldo, também se pronunciou dizendo que tanto o atendimento à oncologia como também à cardiologia é um avanço para a saúde de Rondonópolis e que a comissão está preocupada com essa situação e está tentando resolve-la por meio do diálogo com todos os envolvidos. Assim que comissão tomou conhecimento, procurou o prefeito, mas o município não pode pagar o que já foi pago pelo Ministério da Saúde. Que no dia 15 de março haverá uma reunião também com a NUTEC. Além disso, dia 1º de abril será realizada uma audiência pública na Câmara Municipal. Com a palavra, o conselheiro Alcindo disse falar como cidadão, como representante do conselho na comissão de contratualização, juntamente com a conselheira Adélia, e entre outros membros: Queli e Suelen, pela secretaria de saúde, Aparecida Favreto, pelo Escritório Regional de Saúde e a senhora Elaine pela Santa Casa. Alcindo disse não entender algumas prioridades da Santa Casa, como: demitir uma funcionária competente, pelo fato de ter feito um comentário na rede social; o conselheiro pergunta: “qual a utilidade da catraca, se o guarda continua lá? Isso é prioridade?” Alcindo ainda questionou a competência da superintendente da Santa Casa e que solicita o afastamento da senhora Elaine e da senhora Bianca da direção do hospital, por incapacidade na gestão. A conselheira Valdelice sugere pensar num projeto paralelo para que o usuário do SUS não fique sem atendimento. Também afirma que o conselho precisa intervir na situação, pois a sociedade foi quem construiu e estruturou o hospital ao longo do tempo, seja por meio de doações ou recursos públicos. E pergunta: “onde está o dinheiro recebido pela Santa Casa, tanto do estado como do cidadão diretamente?” A secretária de saúde observou que a Santa Casa mudou o regime jurídico de Fundação para Associação e o conselho tem o direito de conhecer esse estatuto. A conselheira Marta também disse preocupada com a situação e pergunta: “para onde está indo o recurso que a Santa Casa recebe para pagar a NUTEC?” O conselheiro Jaime sugere a intervenção federal, já que a maioria dos equipamentos e recursos pagos são feitos pelo Ministério da Saúde. A conselheira Marina disse que é preciso mobilizar a população para reagir ao que está acontecendo com a Santa Casa. A conselheira Adélia também se posiciona a favor de um posicionamento do conselho diante da questão Santa Casa. O conselheiro Helvio disse que é preciso ouvir também a Santa Casa. O senhor Marcelo, ex-representante da gestão Santa Casa, também fez uso da palavra para dizer que já esteve á frente da gestão da entidade entre os anos 2007 -2011 e, na sua avaliação, a questão da Santa Casa é uma questão de má gestão. Finalizada as discussões, e com base nas falas dos conselheiros, a presidente do conselho propôs os seguintes encaminhamentos ao pleno. 1 - Solicitar Auditoria na Santa Casa aos seguintes órgãos públicos: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, ao Ministério da Saúde, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal; 2 - Notificar o Rotary para que se manifeste via documental: quanto ao Regime Jurídico da Santa Casa; quanto à participação popular dentro da instituição; quanto à diretoria: a) organograma – como é escolhida a diretoria; b) autonomia das pessoas escolhidas; c) quais suas atribuições; d) duração do mandato; para a Santa Casa: 1 - notificação para que retorne imediatamente o Serviço de Oncologia (serviços contratualizados na oncologia); 2. Encaminhar, imediatamente, documento, para o CMS com a Prestação de Contas, com o seguinte detalhamento: a) Destinação financeira de todos os recursos públicos repassados à entidade: incentivos municipais, estaduais e federais, recursos federais por produção e doações (considerando que doações também são recursos públicos); 3. Detalhamento dos gasto/desembolso do recurso: a) nome da pessoa física ou jurídica e correspondente serviço prestado; b) forma de rateio dos custos fixos comuns aos diversos serviços/ clientes: particular, convênios e SUS. O pleno votou pela aprovação da proposta, ficando a cargo da Comissão Executiva, juntamente com a comissão executiva redigir e encaminhar os respectivos documentos. Sem mais assuntos a tratar a reunião foi encerrada. Eu, Maria Cristina de Ávila, secretária executiva deste conselho, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelos conselheiros presentes.



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE RONDONÓPOLIS (SERV SAÚDE)**

PORTARIA INTERNA N.º 402 - DE 26 DE ABRIL DE 2019.

JACILENE SANTOS SILVA, Diretora Executiva do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis – SERV SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.616, de 25/08/2005 e suas alterações.

CONSIDERANDO: A Lei 4.616 de 25/08/2005 e suas alterações.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar a servidora ocupante do Cargo de Gerente de Administração **Olivia Oliveira Muniz** para responder interinamente pela Direção Executiva do SERVSAÚDE no período de 29/04 a 17/05/2019 nos termos da Lei 4616/2005, durante o período de licença da Diretora Executiva.

§ Único: A presente norma perderá seus efeitos ao final prazo descrito no caput, ou pelo retorno do Diretor Executivo as funções.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JACILENE SANTOS SILVA
DIRETORA EXECUTIVA

Registrada neste Instituto, publicada no
Diário Oficial do Município DIORODON.



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS (CODER)

RESOLUÇÃO Nº 15/2019

Dispõe sobre nomeação para o cargo de provimento de Gerente de Núcleo de Tecnologia e Informática, como segue.

As senhoras **NÍVIA CALZOLARI** e **IRIANA APARECIDA CARDOSO**, respectivamente, Diretora Presidente e Diretora Administrativa e Financeira da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER**, no uso das atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 173 § 1º, I e II e artigo 37, II, da **Constituição Federal** c/c artigo 13 do **Estatuto Social** e as demais normas aplicáveis, resolvem:

Art. 1º - - Nomear para o cargo de provimento de Gerente de Núcleo de Tecnologia e Informática, o Senhor Carlos Alexandre marques Bernardo.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir desta data, retroagindo seus efeitos a parti de 01 de abril do ano de 2019.

Dê-se ciência, publique-se, archive-se.

Rondonópolis – MT, 23 de abril de 2019.

NÍVIA CALZOLARI
Diretora Presidente

IRIANA APARECIDA CARDOSO
Diretora Administrativa e Financeira

FERNANDO FERREIRA SIVA BECKER
Assessor Jurídico
OAB/MT nº 17.905



SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS (SANEAR)

AVISO DE RESULTADO – HABILITAÇÃO JURÍDICA

“TOMADA DE PREÇO N.º 01/2018”

O SANEAR - Autarquia Municipal, localizada na Avenida José de Alencar esquina com a Rua Rio Branco, nº 411, Bairro Monte Líbano, torna público para conhecimento dos interessados que por ordem da Diretoria Geral, através de sua Comissão Permanente de Licitação, o resultado da fase de Habilitação Jurídica do processo TP 001/2019 realizada para “Contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção de rede compacta de distribuição de energia em at 13,8kv-380/220v para a EEE Sitio Farias no município de Rondonópolis – MT, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço global, de acordo com as especificações constantes neste edital e seus anexos”. A empresa **Enron Construções Ltda. ME** foi considerada habilitada por ter atendido aos requisitos do edital e a empresa **Elétrica Confiança Ltda.-ME**, foi considerada inabilitada por não ter atendido com as exigências do edital. Caberão recursos nos termos do art. 109, I “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Abre-se vista do processo aos interessados para conhecimento do inteiro teor da decisão da comissão de licitação. Em não havendo interposição de recursos, será marcada nova data para realização da 3ª Sessão Pública - Abertura da Proposta de Preços.

Rondonópolis - MT, 26 de abril de 2019

Marcos Brumatti

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS (SANEAR)

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019.

O SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, Autarquia Municipal, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da licitação em epígrafe: **LOTE 01 - WIND COMÉRCIO ATACADISTA DE TUBOS EIRELI - ME,** com o valor de **R\$34.960,26.** **LOTE 02 - LOT METAIS EIRELI-ME,** com o valor de **R\$29.800,00.** **LOTE 03 - HELIBOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA,** com o valor de **R\$868.000,00.** **LOTE 04 - LOT METAIS EIRELI-ME,** com o valor de **R\$11.900,00.** **LOTE 05 - WIND COMÉRCIO ATACADISTA DE TUBOS EIRELI - ME,** com o valor de **R\$79.000,00.** **LOTE 06 - WIND COMÉRCIO ATACADISTA DE TUBOS EIRELI - ME,** com o valor de **R\$61.400,00.** **LOTE 07 - LEVEL CONTROL SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** com o valor de **R\$178.600,00.** **LOTE 08 - STARTUBO COMERCIAL EIRELLI - EPP,** com o valor de **R\$9.730,00.** **LOTE 09 - WIND COMÉRCIO ATACADISTA DE TUBOS EIRELI - ME,** com o valor de **R\$11.300,00.** **LOTE 10 - HELIBOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA,** com o valor de **R\$29.500,00.** **LOTE 11 - WIND COMÉRCIO ATACADISTA DE TUBOS EIRELI - ME,** com o valor de **R\$196.500,00.** **LOTE 12 - JOPLAS INDUSTRIAL LTDA,** com o valor de **R\$480.000,00.** **LOTE 13 - CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA,** com o valor de **R\$907.052,00.** **LOTE 14 - VCW VÁLVULAS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,** com o valor de **R\$245.070,00.** **LOTE 15 - PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP,** com o valor de **R\$18.300,00.**

Rondonópolis-MT, 26 de abril de 2019.

Mariley Barros Soares

Pregoeira

EM BRANCO